

Princípios e diretrizes sobre protestos e direito à informação

OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE

COMITÊ DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (CAJ)

Maio de 2018

**INFORMAÇÕES QUE AS AUTORIDADES POLICIAIS, JUDICIAIS E OUTRAS
AUTORIDADES DECISÓRIAS, E OS ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO, DEVEM COLETAR OU
GERAR, E DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO, ACERCA DO GERENCIAMENTO DE
PROTESTOS; E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO E SUPERVISÃO DE
RESPONSABILIDADES RELACIONADAS À INFORMAÇÃO**

Estes princípios e diretrizes visam: (a) auxiliar as autoridades policiais, outras autoridades públicas e defensores da reforma policial de todo o mundo a avaliar se as autoridades policiais, judiciais e outras autoridades decisórias e os órgãos de supervisão estão cumprindo suas obrigações de registrar e disponibilizar informações sobre o gerenciamento de protestos; e (b) melhorar a conformidade em relação aos direitos de protesto e assegurar maior segurança pública por meio da oferta de uma ferramenta eficaz para monitorar e aprimorar as políticas, práticas e supervisão pertinentes. Esses princípios e diretrizes baseiam-se em leis, normas e boas práticas internacionais (inclusive regionais) e nacionais. Foram elaboradas pela Open Society Justice Initiative e pelo Comitê de Administração da Justiça, em consulta a grupos da sociedade civil, profissionais da polícia e outros especialistas de todo o mundo.

Preâmbulo

As organizações e indivíduos que participaram da elaboração dos presentes princípios e diretrizes:

Reconhecendo que os protestos sociais, inclusive manifestações de rua, marchas, ocupações e protestos individuais abriram importantes caminhos para o exercício dos direitos à liberdade de expressão, reunião pacífica, associação e participação pública que fortaleceram a democracia e contribuíram para melhorar as condições de vida e o gozo dos direitos humanos em todo o mundo; que os protestos aumentaram nos últimos anos; e que, em muitas jurisdições, estão sendo aplicadas novas restrições que não se enquadram no direito e nas normas internacionais e não melhoram a segurança pública ou outros interesses legítimos invocados para justificá-las;

Afirmando que as pessoas precisam poder ter acesso às informações mantidas pelas autoridades públicas sobre o gerenciamento de protestos para poder acompanhar a conduta das autoridades policiais e órgãos afins e participar totalmente de uma sociedade democrática;

Lembrando que o acesso às informações mantidas pelas autoridades públicas, inclusive órgãos de execução da lei e supervisão, é um direito de todas as pessoas, e que os estados são obrigados a proteger esse direito por leis elaboradas com precisão e com exceções restritas e por órgãos independentes dotados de plenos poderes para investigar e resolver conflitos relativos a recusas de divulgação;¹

Observando que esses princípios e diretrizes se baseiam em leis e normas internacionais e regionais relacionadas ao policiamento profissional e aos direitos à liberdade de expressão, reunião, associação, participação pública e acesso às informações mantidas pelas autoridades públicas;

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Lembrando ainda o Relatório Conjunto do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, e o Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Christof Heyns, sobre o gerenciamento adequado das assembleias;² o “Manual de Direitos Humanos sobre Assembleias Policiais” (Human Rights Handbook on Policing Assemblies) (2016) do OSCE/ODHIR; as “Diretrizes sobre Liberdade de Assembleia Pacífica” (Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly) (2ª Ed., 2010) do OSCE/ODHIR; relatório preliminar do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre Protestos e Direitos Humanos (fevereiro de 2017), declarações dos relatores da ONU, CIDH, Comissão Africana dos DHP e OSCE, e peritos especiais sobre liberdade de reunião,



¹ Ver, por exemplo, Declaração Conjunta do Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante da OSCE para a Liberdade de Imprensa e do Relator Especial da OEA para a Liberdade de Expressão, dezembro de 2004.

² Doc da ONU A/HRC/31/66 (4 de fevereiro de 2016) disponível em inglês, espanhol e francês.

expressão e temas afins; sentenças das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, sentenças judiciais nacionais e declarações de promoção de normas de ONGs, inclusive os Princípios de Tshwane relativos à Segurança Nacional e ao Direito à Informação e os Princípios do Artigo 19 sobre proteção de direitos humanos em protestos;

Relembrando o Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o Artigo 19 (2011), a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação e a Lei Modelo sobre Acesso à Informação para a África;

Relembrando os Princípios Básicos da ONU para o Uso da Força e de Armas de Fogo por Autoridades Policiais e o Código de Conduta da ONU para Agentes da Lei;

Reconhecendo que as proteções legais dos direitos humanos no contexto de protestos se tornaram cada vez mais codificadas nos últimos anos, com o desenvolvimento de jurisprudência internacional e regional, normas não cogentes e melhores práticas em relação aos direitos consagrados de liberdade de reunião e assuntos relacionados; e que, ao mesmo tempo, o direito do público de acessar informações de interesse público se transformou em uma norma aceita do direito internacional, impondo às autoridades públicas deveres de disponibilização de informações ao público de maneira proativa e em resposta a solicitações;

Reconhecendo ainda que é necessário codificar a interface entre esses dois institutos jurídicos por meio da criação de leis e normas relativas às categorias de informações que devem ser coletadas ou geradas e disponibilizadas ao público como uma ferramenta para assegurar o cumprimento dos direitos humanos ao protesto, de maneira condizente com o direito internacional e comparativo e com as melhores práticas;

Desejando oferecer orientação prática às autoridades policiais e outras autoridades públicas, aos elaboradores de leis e regulamentos, a tribunais, a outros órgãos de fiscalização e à sociedade civil sobre as categorias de informações que as autoridades policiais, judiciais e outras autoridades decisórias e os órgãos de supervisão devem coletar ou gerar e disponibilizar ao público quanto ao gerenciamento de protestos e procedimentos para a aplicação e supervisão de responsabilidades relacionadas à informação;

Envidando esforços para elaborar princípios e diretrizes de valor e aplicabilidade universais;

Recomenda que os órgãos competentes nos níveis nacional, regional e internacional tomem medidas para difundir e discutir esses princípios e diretrizes, e endossem, adotem e/ou os apliquem na medida do possível, com o intuito de alcançar progressivamente a plena realização do direito de acesso a informações relativas ao gerenciamento de protestos.

Definições:

O termo “**gerenciamento**” de protestos refere-se a todas as responsabilidades e atos do estado concernentes a protestos, inclusive respeito, proteção, promoção e facilitação dos direitos à liberdade de reunião, expressão, associação e participação pública.³

³ Ver id.

O termo “**publicar proativamente**” significa disponibilizar informações ao público sem a necessidade de solicitação, como, por exemplo, publicando na Internet e disponibilizando em cópias impressas nas repartições às quais o público tem livre acesso.

O termo “**protesto**”⁴ abrange todos os tipos de atividades que envolvam uma reunião expressiva, inclusive uma única pessoa, protestos *excepcionais* ou espontâneos, ocupações de longa duração e todas as manifestações que se enquadrem nessa categoria, inclusive nos casos em que não houver organizador(es) identificável(is) ou de fato. A definição inclui protestos em que alguns participantes adotam desobediência civil ou mesmo violência.⁵

O termo “**autoridades públicas**” (ou “**autoridades públicas competentes**”) é usado neste documento para se referir às autoridades decisórias e órgãos de supervisão. O termo “**autoridades decisórias**” refere-se a quaisquer órgãos oficiais competentes que tomam decisões sobre a mediação ou imposição de restrições ao direito de protestar, inclusive a polícia e outros órgãos de aplicação da lei e repartições e servidores executivos (por exemplo, autoridades judiciais, ministros, prefeitos e conselhos municipais).⁶ O termo “**órgãos de supervisão**” refere-se a todos os órgãos que supervisionam políticas e atividades relacionadas a protestos (inclusive, entre outras, o manuseio de informações) de órgãos de aplicação da lei, outros serviços de segurança e autoridades judiciais e decisórias. Incluem órgãos que prestam supervisão geral, bem como aqueles que lidam com queixas, e podem ser unidades internas, órgãos independentes, tribunais ou órgãos legislativos competentes.⁷

O termo “**observadores públicos**” abrange a imprensa (em sentido amplo, inclusive jornalistas cidadãos e mídia impressa e de radiodifusão), pessoas e ONGs que monitoram protestos e defendem os manifestantes (inclusive advogados), pesquisadores que coletam dados para análise, órgãos independentes de supervisão, etc.

⁴ Esses princípios tratam do direito de protestar, e não, por exemplo, da liberdade de reunião, porque: (a) abordam protestos individuais, que, conforme determinadas definições, não são considerados uma forma de reunião; e (b) abordam o subconjunto de reuniões em que os participantes exercem seu direito à liberdade de expressão, inclusive a autoexpressão, que atrai níveis elevados de proteção. As autoridades policiais e autoridades afins têm obrigações maiores nesses contextos, não apenas para facilitar a reunião, mas também para proteger os direitos dos participantes de se expressarem onde e como desejarem, sujeitos apenas a limitações definidas necessárias para resguardar os direitos alheios ou interesses públicos que são internacionalmente reconhecidos como motivos legítimos para restringir os direitos de protesto.

⁵ Mesmo em tais situações, os policiais continuam sendo obrigados a assegurar que qualquer uso da força seja necessário e proporcional e têm o dever contínuo de proteger e mediar os direitos de manifestantes pacíficos. Quando uma minoria de pessoas em um protesto não é pacífica, outros participantes mantêm seu direito à livre reunião e, mesmo aqueles que não agem de maneira pacífica e, portanto, perdem a proteção do direito à livre reunião, não perdem outros direitos humanos.

⁶ Ver “Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica” (2ª Ed., 2010) do OSCE/ODHIR, Diretrizes 2.6 e 2.7, e Memorando Explicativo, parágrafos 61-63.

⁷ As Autoridades Públicas mantêm a responsabilidade por outras pessoas que exerçam funções públicas em seu nome.

1. Medidas para assegurar o acesso do público a leis, políticas e informações necessárias para resguardar os direitos ao protesto

1.1 Princípio 1:

- As autoridades públicas devem disponibilizar de maneira proativa as informações de que as pessoas e observadores precisam para poder: (a) exercer a supervisão democrática do policiamento de protestos e promover a prestação de contas; (b) resguardar os direitos à liberdade de reunião e expressão; e (c) estar ciente da conduta que pode ensejar penalidades.

Diretrizes

- (a) As autoridades públicas devem publicar proativamente em formatos acessíveis,⁸ inclusive para pessoas com deficiência, e em todos os idiomas oficiais da jurisdição e devem fornecer mediante solicitação e gratuitamente:
1. as leis, regulamentos, decretos executivos, ordens judiciais, interpretações oficiais e outros documentos com força de lei que podem ser usados para facilitar ou restringir os protestos (referido como “o ordenamento jurídico”);
 2. os documentos de procedimentos relativos a protestos que vinculam ou orientam tomadores de decisão, bem como procedimentos operacionais padrão da polícia (POPs), manuais de treinamento (para os efetivos e estagiários) e códigos e procedimentos disciplinares relativos a questões que possam surgir durante os protestos;
 3. os tipos de equipamentos usados rotineiramente no gerenciamento de reuniões e equipamentos disponíveis para situações excepcionais, inclusive equipamentos de proteção adequados;
 4. informações sobre as responsabilidades e procedimentos de agências e órgãos de gerenciamento de protestos;
 5. informações sobre unidades especiais que podem ser mobilizadas, inclusive unidades militares e empresas de segurança privada; e
 6. os procedimentos para solicitar informações, registrar queixas e interpor recursos junto às autoridades públicas competentes, inclusive órgãos de supervisão.
- (b) As informações listadas acima nunca devem ser retidas. As autoridades devem gerar rotineiramente essas informações e elaborar os referidos documentos tendo em mente

⁸ Nas jurisdições em que uma porcentagem significativa da população se comunica oralmente, é uma boa prática disponibilizar informações no formato verbal.

o direito de acesso do público a eles, e devem incluir quaisquer detalhes operacionais em anexos separados para facilitar a transparência sem impor ônus administrativos desnecessários. Se um documento incluir informações que se enquadram em quaisquer das categorias acima além de detalhes operacionais, esses detalhes operacionais poderão ser redigidos de acordo com as restrições permitidas ao direito de acesso às informações previstas no direito internacional, se necessário e proporcional para proteger um interesse legítimo, como segurança pública ou prevenção ao crime. A divulgação de anexos contendo detalhes operacionais também deve estar sujeita a esse teste.⁹

- (c) O ordenamento jurídico, os documentos de procedimentos, os POPs, os manuais de treinamento e os códigos e procedimentos disciplinares devem abordar, de forma específica, os itens a seguir, já que erros nessas áreas podem resultar em violações dos direitos humanos e/ou ferimentos à polícia, manifestantes ou espectadores, e porque políticas escritas detalhadas e materiais correlatos podem ajudar a promover a conformidade e o monitoramento eficaz:¹⁰
1. as circunstâncias em que a dispersão de protestos ou a detenção de manifestantes é permitida;
 2. os usos permitidos da força em várias circunstâncias;
 3. o gerenciamento de contraprotestos;
 4. o direito da imprensa e de outros observadores públicos de observar e registrar protestos;
 5. o uso de vigilância e agentes (informantes e policiais infiltrados) no contexto de um protesto; e
 6. quaisquer deveres impostos aos manifestantes, inclusive requisitos de notificação.
- (d) Os documentos de procedimentos, os POPs, os manuais de treinamento e os códigos e procedimentos disciplinares (mas não necessariamente o ordenamento jurídico em si) devem, além dos assuntos mencionados na seção (c) acima, abordar os seguintes tópicos:¹¹
1. procedimentos para a comunicação com manifestantes, a imprensa e os espectadores;
 2. uso de equipamentos (inclusive armas, equipamentos ofensivos, drones e outras novas tecnologias) e a base para a aprovação da aquisição de novos equipamentos;

⁹ Os “detalhes operacionais” que podem ser coletados legitimamente do público incluem detalhes de planos, operações e recursos cuja divulgação possa impedir atividades legítimas de aplicação da lei.

¹⁰ Por exemplo, requisitos de notificação por escrito e disponíveis ao público podem ajudar os observadores públicos a assegurar que os requisitos não sejam tão onerosos a ponto de constituir requisitos de autorização *de facto* que violem os direitos de protesto. Uma avaliação desses documentos também pode determinar se algum poder relacionado a protestos concedido aos militares ou prestadores de serviços privados estão em conformidade com os direitos humanos.

¹¹ Os itens deste subparágrafo, embora importantes, são mais detalhados do que os tipos de informações em geral abordados pelo ordenamento jurídico e, por esse motivo, são listados separadamente dos itens do subparágrafo (c).

3. gerenciamento do tráfego para acomodar protestos e planejamento de rotas seguras e suficientes para a dispersão dos manifestantes;
4. deveres de documentar informações, inclusive conforme enunciado nos Princípios 4, 5, 6, 8 e 10;
5. detalhes da cadeia de comando da liderança policial;
6. procedimentos para lidar com ferimentos sofridos por policiais, manifestantes e espectadores; e
7. procedimentos de investigação criminal relacionados a protestos, critérios de fiança, interpretação de crimes e teste de acusação.

1.2 Princípio 2:

- **As autoridades públicas são obrigadas a publicar proativamente informações relevantes (conforme descrito no Princípio 1), tomar medidas concretas para assegurar acesso fácil, rápido, eficaz e prático a essas informações e definir procedimentos para o processamento em tempo hábil de solicitações de informações de acordo com regras claras.**

1.1.1 Diretrizes:

- (a) As autoridades policiais e outras autoridades públicas que gerenciam protestos devem designar um ou mais oficiais de informação como responsáveis por assegurar a publicação proativa de informações atualizadas e por responder a solicitações de informações. Esses oficiais devem contar com a formação e os recursos necessários para cumprir essas responsabilidades.
- (b) As informações devem estar acessíveis ao público.¹² Quando várias autoridades públicas tiverem competência sobre documentos e informações pertinentes, os sites devem deixar claro onde essas informações podem ser encontradas. As delegacias de polícia locais devem poder aconselhar os solicitantes de informações sobre onde encontrar os documentos e informações descritos nestes Princípios e todos os itens listados no Princípio 5 devem estar disponíveis nas delegacias de polícia locais responsáveis por protestos específicos.

¹² Embora a publicação de materiais na Internet seja útil, também é importante que as delegacias de polícia locais mantenham e disponibilizem informações, principalmente em áreas onde o acesso à Internet não é confiável ou não é apreciado por grandes contingentes da população.

1.3 Princípio 3:

As autoridades devem apresentar os motivos para qualquer recusa de fornecimento de acesso à informação e adotar procedimentos para apelações de recusas ou faltas de fornecimento de informações fáceis, rápidas, eficazes e práticas.

- (a) As autoridades públicas que gerenciam protestos devem adotar um mecanismo interno para examinar com rapidez as recusas de informação.
- (b) Um órgão independente, adequadamente financiado e acessível ou unidade de um órgão independente existente deve ser instituído ou designado para receber e decidir queixas sobre falta de divulgação ou publicação proativa de informações relacionadas a protestos.
- (c) Esse órgão, que pode ser uma Comissão ou Comissário da Informação, deve ter autoridade para analisar as queixas e expedir ordens obrigatórias para a liberação de informações em tempo hábil.

1.4 Princípio 4:

- **As autoridades públicas devem dedicar atenção especial à coleta e disponibilização das informações necessárias para a proteção contra tratamento arbitrário ou discriminatório no gerenciamento de protestos.**

1.1.1 Diretrizes:

- (a) A polícia, as autoridades judiciais, outras autoridades decisórias competentes e os órgãos de supervisão devem, a fim de criar a documentação necessária para monitorar e proteger contra tratamento arbitrário ou discriminatório, assegurar que possuem políticas e sistemas estabelecidos que os obriguem e lhes permitam:

1. declarar, por escrito, os motivos de restrições impostas a um protesto;¹³

¹³ O direito internacional permite a imposição de restrições a um protesto, desde que as restrições sejam previstas em lei, rigorosamente necessárias para proteger um objetivo legítimo e proporcionais à ameaça apresentada. Um desses objetivos legítimos é a proteção dos “direitos alheios” e, para a consecução desse objetivo, a expressão que constitui defesa do ódio com base na etnia ou em outro motivo protegido pode sofrer restrições. Para assegurar que as autoridades decisórias não apliquem subjetivamente este termo ou outros, é importantíssimo que as autoridades apresentem motivos por escrito para quaisquer restrições aos protestos.

2. prestar informações sobre considerações específicas de gênero nas decisões operacionais;
 3. prestar informações sobre medidas positivas de proteção dos manifestantes, inclusive crianças e outros grupos vulneráveis; e
 4. coletar e disponibilizar estatísticas disponíveis ao público, desagregadas por gênero, etnia e qualquer outro motivo protegido que tenha sido a base para tratamento discriminatório na jurisdição no passado, sobre o uso de poderes em relação a protestos, inclusive abordagem e revista, prisão e detenção.¹⁴
- (b) O dever de estabelecer sistemas para criar essa documentação aumenta quando há um histórico de tratamento arbitrário ou discriminatório.

2. Antes do evento: Práticas e procedimentos

2.1 Princípio 5:

- **As autoridades públicas devem documentar e comunicar em tempo hábil aos organizadores de um protesto, e devem fornecer, mediante solicitação e gratuitamente a outros membros do público, quaisquer decisões, sobretudo aquelas que possam afetar os direitos e liberdades individuais, tomadas antes da ocorrência de um protesto.**¹⁵

2.1.1 DIRETRIZES:

- (a) As decisões pertinentes (inclusive ordens e instruções) incluem:
1. restrições propostas, inclusive a justificativa para a restrição;
 2. medidas propostas para proteger os manifestantes;
 3. usos propostos de equipamentos especiais ou excepcionais, inclusive para registrar um protesto e/ou manifestantes;

Constitui uma boa prática para as bibliotecas disponibilizar essas informações como parte de seus acervos de leis nacionais e locais.

¹⁴ Este princípio não deve ser interpretado como a imposição do dever de realizar o monitoramento individual de pessoas em protestos ou a concessão de poderes às autoridades para coletar informações confidenciais de identidade pessoal que: (a) estejam disponíveis por meio da opinião do oficial (como pode ser o caso de vários graus de confiabilidade em relação a motivos como idade, gênero e etnia); ou (b) sejam apresentadas voluntariamente pelos indivíduos. Além disso, deve ser registrada a natureza de um protesto relacionado a um motivo protegido (por exemplo, relacionado a direitos de LGBT, migrantes, nacionais, de minorias ou de mulheres), assim como a composição geral dos manifestantes, se conhecida ou provavelmente de um grupo protegido específico. O exercício de poderes policiais contra indivíduos pode estar sujeito a condições de monitoramento de igualdade que estejam em conformidade com as normas internacionais que conciliam os direitos à privacidade e autoidentificação com os deveres de assegurar práticas não discriminatórias.

¹⁵ Essas informações não estarão disponíveis com antecedência em relação a protestos espontâneos, mas deverão ficar acessíveis posteriormente.

4. os tipos de unidades policiais que devem ser implantadas ou mobilizadas na reserva;
 5. a estrutura de comando para gerenciar o protesto, e a identidade e dados de contato de um policial de ligação com os manifestantes; e
 6. procedimentos operacionais que difiram daqueles geralmente exigidos (e que estejam disponíveis de acordo com o Princípio 1), sobretudo no que diz respeito ao uso da força, vigilância, prisão e detenção.
- (b) Quando uma decisão é tomada por um indivíduo, a identidade desse indivíduo também deve ser comunicada, a fim de promover a transparência.¹⁶
- (c) As autoridades públicas devem promover oportunidades de comunicação e diálogo com os organizadores de protestos.¹⁷

3. Dia do evento: registro e fornecimento de informações

3.1 PRINCÍPIO 6:

- **As autoridades públicas responsáveis pelo gerenciamento de um protesto devem registrar com precisão, reter e disponibilizar de imediato informações sobre decisões e medidas tomadas durante e após um protesto acerca de questões relevantes para a conformidade com os direitos humanos.**

DIRETRIZES:

- (a) As autoridades públicas devem registrar e disponibilizar, assim que possível durante e após um protesto, informações precisas sobre:
1. restrições ao protesto impostas imediatamente antes ou durante o protesto e não registradas anteriormente, e os motivos para tanto;
 2. medidas tomadas para facilitar o protesto e/ou proteger os manifestantes, inclusive no contexto de contraprotestos;
 3. avisos de possíveis escaladas táticas da polícia, inclusive o uso da força;
 4. número de pessoas presas, detidas ou sujeitas a privação de liberdade; sua localização; acusações ou outros motivos de detenção; e o método, processo e agente responsável por sua transferência;

¹⁶ O nome do indivíduo responsável por uma dada decisão pode ser omitido quando o estado puder demonstrar uma probabilidade razoável de dano a esse ou a outro indivíduo causado pela divulgação, e a identidade ainda não estiver em domínio público, como será o caso dos altos funcionários.

¹⁷ O dever das autoridades públicas de procurar se comunicar com os organizadores antes de um protesto não impõe um dever correspondente aos organizadores de se comunicar com as autoridades públicas.

5. número de pessoas identificadas de outra forma para nova investigação e para sanções civis ou administrativas; e
 6. informações estatísticas agregadas, com a máxima precisão possível (com documentação comprobatória quando disponível), sobre o número e a natureza das lesões (aos policiais, manifestantes e espectadores), uso da força, uso de poderes e aplicação de equipamentos.¹⁸
- (b) As autoridades públicas devem registrar e manter por um período razoável para fins de possíveis investigações¹⁹ quaisquer vídeos, comunicações via rádio ou outras comunicações entre a polícia e entre a polícia e outras autoridades públicas competentes durante o protesto.
- (c) As pessoas detidas, a partir do momento em que são privadas de liberdade pela primeira vez, têm o direito de que um terceiro seja avisado de sua detenção, a ser expressamente informado sobre seus direitos sem demora, e que seus nomes e locais de detenção, e a identidade dos responsáveis por sua detenção sejam mantidos em registros disponíveis e acessíveis de imediato a seus parentes e representantes.²⁰

3.2 Princípio 7:

- **No dia de um protesto, os agentes policiais devem tomar as medidas necessárias para identificar pontos de contato, identificar-se e comunicar-se de forma clara e não ameaçadora, a fim de manter bem informados os manifestantes, monitores, pessoal da imprensa e espectadores. Essas medidas são necessárias para que os manifestantes e outras pessoas no local de protesto possam proteger seus direitos e segurança física, e também para nortear a prestação de contas pós-evento.**

DIRETRIZES:

¹⁸ Este princípio determina que as autoridades registrem e forneçam informações “precisas”. Embora a precisão das informações seja importante em todas as etapas do gerenciamento de protestos, este Princípio, reconhecendo que a precisão no registro e na comunicação de informações pode trazer desafios especiais no decorrer de um protesto, ainda assim enfatiza a obrigação de se fazer um esforço especial, dado que as pessoas (policiais, manifestantes e observadores) estão tomando decisões em tempo real com base nas informações que podem afetar direitos individuais.

¹⁹ As autoridades policiais, muitas vezes, afirmam que não podem publicar informações sobre ferimentos em pessoas não públicas porque não têm acesso direto às informações. No entanto, cabe às autoridades públicas competentes envidar esforços nesse sentido, por exemplo, estabelecendo contato com as autoridades de saúde, organizadores de protestos ou qualquer pessoa que tenha publicado informações sobre ferimentos, já que as informações precisas sobre ferimentos são essenciais para a criação de políticas necessárias e proporcionais relativas ao gerenciamento de protestos.

²⁰ Os registros geralmente devem ser mantidos por pelo menos seis meses, ou pelo período de tempo previsto na legislação nacional para o registro de uma queixa, o que levar mais tempo.

- (a) As autoridades policiais devem identificar o ponto de contato entre os agentes destacados como um canal de comunicação para os manifestantes e a imprensa, e disponibilizar em tempo real o(s) nome(s) do(s) agente(s) que detém a responsabilidade de comando, sobretudo em relação à tomada de decisões sobre o uso de força.
- (b) Os agentes policiais devem ser identificados por meio da exibição de um número ou nome claramente visível em seu capacete ou uniforme.
- (c) Os agentes policiais que gerenciam um protesto devem tomar medidas para se comunicar claramente com os manifestantes, pessoal da imprensa, outros observadores e qualquer espectador durante todas as fases de uma operação, e não devem adotar linguagem ou gestos que possam justificadamente ser considerados como intimidadores ou ofensivos.

3.3 Princípio 8:

- **As autoridades policiais devem registrar o equipamento disponibilizado, mobilizado ou usado no protesto, e qualquer uso efetivo da força e por qual pessoa. Essas informações são necessárias para permitir a avaliação da proporcionalidade da resposta e a devida conduta de investigações e/ou procedimentos de prestação de contas.**

3.3.1 DIRETRIZES:

- (a) As autoridades policiais devem registrar os equipamentos (inclusive veículos, armas de fogo e munição) mobilizados ou disponíveis para a equipe policial envolvida no gerenciamento de um protesto, e devem declarar quaisquer motivos para a emissão e/ou uso de equipamentos não padrão.
- (b) As autoridades policiais devem fazer um registro por escrito de qualquer uso da força por um agente assim que possível.

3.4 Princípio 9:

- **As autoridades policiais devem facilitar o acesso dos observadores públicos e respeitar seu direito de registrar eventos, a fim de promover a precisão e a credibilidade das informações sobre o que acontece em um protesto.**

DIRETRIZES:

- (a) A estrutura operacional para facilitar um protesto deve incluir recursos para assegurar que, os observadores públicos que desejarem, possam observar e registrar o protesto.²¹
- (b) As gravações feitas durante um protesto, qualquer que seja a sua forma, e os instrumentos ou dispositivos usados, nunca devem ser apreendidos, e as gravações nunca devem ser destruídas pelas autoridades, exceto de acordo com um procedimento previsto em lei, e quando necessário e proporcional para uma finalidade legítima.²²

4. Após o protesto: Prestação de contas pós-operacional

4.1 Princípio 10:

- **As autoridades públicas devem publicar relatórios sobre protestos específicos, principalmente nos casos em que houve uso da força, o mais rápido possível. Devem também publicar informações com periodicidade mínima anual, com detalhes suficientes que permitam rastrear tendências relacionadas ao gerenciamento de protestos que possam afetar os direitos dos manifestantes e outros, para fins de planejamento e prestação de contas futuros**

DIRETRIZES:

- (a) As autoridades devem publicar eventuais relatórios pós-operação ou de avaliação sobre protestos específicos o mais rápido possível, bem como os resultados de quaisquer investigações judiciais ou de acusação, quando concluídas.
- (b) As autoridades policiais devem publicar informações precisas com periodicidade mínima anual, com nível de desagregação suficiente para permitir rastrear dados relacionados a protestos, inclusive os seguintes:
 1. capacitação;
 2. equipamentos;
 3. orçamentos e despesas efetivas;
 4. número e motivos para as detenções;

²¹ Para o ordenamento jurídico e policial relativo aos direitos dos observadores públicos de observar e registrar, consulte a Diretriz 1(c).

²² Por exemplo, a apreensão de um dispositivo de gravação ou registro pode ser justificável para assegurar evidências da prática de um crime ou, se o manifestante for preso, manter a segurança ou ordem de um centro de detenção. A destruição das cópias pode ser justificada após o término de um período prescrito.

5. natureza das acusações apresentadas e os resultados dos processos;
 6. número de sanções ou procedimentos administrativos ou civis;
 7. uso da força; e
 8. número e natureza dos ferimentos sofridos pela polícia e membros do público.
- (c) Além disso, para criar a documentação necessária para monitorar e proteger contra tratamento arbitrário ou discriminatório, as autoridades policiais devem coletar e disponibilizar ao público estatísticas, separadas por gênero, etnia e outros motivos relevantes e protegidos, referentes às informações listadas nas subseções (b) 4, 5 e 6 acima.²³
- (d) As autoridades públicas competentes, de preferência um órgão de supervisão responsável (como o órgão responsável por decidir queixas sobre requisitos de notificação) devem publicar anualmente informações sobre as notificações e seus resultados na jurisdição na qual as autoridades exercem a supervisão, inclusive:
1. o número de notificações;
 2. o número de reuniões para as quais restrições foram impostas a um protesto com antecedência, separadas com o intuito de refletir o número de diferentes tipos de restrições;
 3. o número de reuniões, se houver, que foram proibidas; e
 4. os motivos das restrições.
- (e) Os órgãos responsáveis pelo recebimento de queixas (internas e externas) sobre conduta indevida por parte dos agentes policiais devem publicar informações precisas com periodicidade mínima anual, com nível de desagregação suficiente para permitir rastrear dados relacionados a protestos, inclusive:
1. o número e a natureza das queixas apresentadas relacionadas a protestos;
 2. o número das que foram investigadas;
 3. o número de agentes que sofreram processo disciplinar e a natureza do processo; e
- (f) outros resultados das investigações, inclusive os motivos das dispensas.

4.2 Princípio 11:

- **As autoridades públicas devem fornecer qualquer outra informação necessária para avaliar a conformidade com as normas internacionais pertinentes aos direitos humanos.**

DIRETRIZES

- (a) As autoridades públicas devem fornecer, mediante solicitação, qualquer informação adicional necessária para permitir avaliar o cumprimento, por parte da

²³ O dever de separar informações relacionadas a protestos assume máxima importância em jurisdições que, nos últimos anos, registraram protestos que resultaram em mortes, ferimentos, prisões, mobilização maciça de recursos policiais ou interferência injustificada nos direitos à liberdade de reunião ou expressão. O dever também abrange as informações coletadas de acordo com o estipulado no Princípio 4b sobre não discriminação.

polícia e outras autoridades públicas, das leis, normas e políticas internacionais e nacionais pertinentes relacionadas aos direitos de protesto.²⁴

- (b) O fornecimento dessas informações deve estar condicionado somente ao custo efetivo de reprodução e postagem mas, de preferência, gratuitamente.²⁵

5. Princípios finais

5.1 Princípio 12:

- **A divulgação de informações sobre um protesto não pode sofrer criminalização ou punição em hipótese alguma.**²⁶

5.2 Princípio 13:

- **Nada decorrente destes Princípios e Diretrizes, em particular no que diz respeito ao direito de acesso a informações necessárias para avaliar a conformidade com os direitos humanos, deve ser interpretado como qualquer tipo de endosso de práticas que comprometam a conformidade com as leis ou normas internacionais de direitos humanos.**²⁷

5.3 Princípio 14:

- **Nada contido nestes Princípios e Diretrizes deve ser interpretado como restrição ou limitação de qualquer direito à informação ou à liberdade de reunião reconhecido em quaisquer disposições das leis ou normas internacionais, regionais ou nacionais.**

²⁴ O dever de fornecer as informações necessárias para avaliar a conformidade com as normas de direitos humanos está relacionado ao princípio de que essas informações sejam disponibilizadas gratuitamente, seja pela Internet ou pessoalmente. É reconhecido que há circunstâncias em que taxas justificadas podem ser cobradas para a postagem ou reprodução de documentos.

²⁵ Não deve haver cobrança pelo tempo necessário para a busca das informações, análise de possíveis redações e entrega das informações, uma vez que as informações são solicitadas com o intuito de proteger um direito humano.

²⁶ Tendo em vista que este Princípio diz respeito à liberdade de expressão, está sujeito ao disposto no artigo 20(2) do PIDCP, que prevê que “Será proibida por lei [qualquer] apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.”

²⁷ Por exemplo, a proteção do direito de busca de informações sobre o uso de agentes infiltrados em protestos não endossa o uso desses agentes nesse contexto. A busca de informações é realizada para verificar se as ações ou políticas estão em conformidade com os direitos humanos e não as endossa ou legitima.